DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5988/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14789/2015/001
PROTOCOLO	: 1824386
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR – DSG – G.ODJ – 2295/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Sérgio Diozébio Barbosa** (Prefeito Municipal à época dos fatos), em face da Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 2295/2017**, proferido no Processo TC/14789/2015 (pç. 24, fls. 215-217), nos seguintes termos:

> 1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 2/2014 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, o Fundo Municipal de Saúde de Amambai – MS e a empresa Fernando Espindola – MEI, constando como ordenadores de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito e secretário respectivamente, à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
> 2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 467/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
> 3. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 467/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
> 4. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex – prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, e ao Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, ex-secretário municipal, inscrito no CPF sob o n. 368.329.451-72, sendo 15 (quinze) **UFERMS** para cada, pela remessa intempestiva da ata de registro de preços com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; (destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando o afastamento da multa aplicada (pç. 1, fls. 2-6).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 22096/2018 (pç. 3, fl. 8).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP), manifestou- se através da Análise ANA – DFLCP – 5395/2022 (pç. 6, fls. 11-12) pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 7769/2022 (pç. 7, fl. 13), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Cumpre observar que a multa aplicada ao recorrente foi por ele posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 34, fls. 228-229 do TC/14789/2015.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sérgio Diozébio Barbosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasio-

nou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - **DSG – G.ODJ – 2295/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/14789/2015/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - **DSG – G.ODJ – 2295/2017**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak